

VOTO

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator): Não obstante haver sido pautado apenas o referendo da liminar, verifico que o processo já se encontra totalmente instruído, com manifestação da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, de modo que o estado da causa permite-lhe cognição plena, que autoriza a Corte a decidi-la, desde logo, em termos definitivos.

Conforme relatado, a presente ação direta impugna dispositivos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público que tratam:

- 1) da instauração de processo administrativo disciplinar contra membro do MP por ato monocrático do Corregedor Nacional;
- 2) do afastamento do investigado de suas funções, também por ato monocrático do Corregedor ou do relator do PAD respectivo; e
- 3) da irrecorribilidade da decisão que determina o afastamento (arts. 18, VI; 77, *caput*, IV e §§ 2º e 3º; 89, § 3º, do RICNMP).

Eis o teor dos dispositivos impugnados, na redação em vigor quando da propositura da ação:

“ **Art. 18** Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete:

(..)

VI – instaurar sindicância de ofício ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento.

Art. 77 Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

(...)

IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Corregedor Nacional “ad referendum” poderá afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral. (Redação dada pela Resolução CNMP nº 103, de 2 de dezembro de 2013)

§ 3º Da decisão de afastamento do acusado não cabe recurso interno. (Acrescentado pela Resolução CNMP nº 103, de 2 de dezembro de 2013)

Art. 89 Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator. (Redação dada pela Resolução CNMP nº 103, de 2 de dezembro de 2013)

(...)

§ 3º No processo administrativo disciplinar, o Relator “ad referendum” e o Plenário poderão afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral”. (Redação dada pela Resolução CNMP 103, de 2 de dezembro de 2013).

1) Da legitimidade da requerente:

Como já demonstrado por ocasião da apreciação da liminar, reconheço a legitimidade da requerente para figurar no polo ativo da relação processual. A ação foi proposta pela Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR (eDOC 2), sociedade civil sem fins lucrativos, que tem como objeto, em síntese, a defesa dos interesses de seus associados.

Trata-se de entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, da CF). Da leitura do estatuto social da requerente, verifica-se que constitui associação de abrangência nacional, representativa dos procuradores da república, constando, entre seus associados, integrantes em todo o território brasileiro.

A ilegitimidade da requerente foi arguida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, ao fundamento de que seus associados representam apenas uma fração dos destinatários da norma.

De fato, a ANPR representa Procuradores da República – parte dos membros do Ministério Público da estrutura da União – e os artigos impugnados são aplicáveis a outros destinatários. O Regimento Interno do

Conselho Nacional do Ministério Público, notadamente os dispositivos questionados, regulamenta o processo administrativo disciplinar no âmbito do CNMP, a que estariam sujeitos os membros do Ministério Público.

A jurisprudência da Corte já afastou a legitimidade de entidades que congregam apenas parte dos destinatários da norma impugnada, especialmente em casos que envolviam o interesse de categorias profissionais.

Na ADI-MC 4.462, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada em 29.6.2011, assentou-se que uma associação que representava parcela da magistratura, a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES, não teria legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade contra norma de interesse de toda a magistratura. Todavia, por representar interesse dos magistrados estaduais, é legítima para a propositura de ação direta contra norma de interesse da magistratura de determinado Estado-membro da Federação. Daquela feita, fiz constar minha perplexidade em relação a esse entendimento.

Conforme observamos em obra sobre o tema, a necessidade de que se desenvolvam critérios que permitam identificar, precisamente, as entidades de classe de âmbito nacional, não deve condicionar o exercício do direito de propositura da ação por parte das organizações de classe à demonstração de um interesse de proteção específico, nem levar a uma radical adulteração do modelo de controle abstrato de normas. Por isso, sublinhamos que tal restrição ao direito de propositura não se deixa compatibilizar, igualmente, com a natureza do controle abstrato de normas e criaria uma injustificada diferenciação entre os entes ou órgãos autorizados a propor a ação. Distinção, essa, que não encontra respaldo na Constituição de 1988 (MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Saraiva, 8ª edição, 2013, p. 1116).

Entender de outra forma seria restringir a legitimidade da confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, IX, da CF) a discussões de cunho exclusivamente setorial.

2) Análise do mérito à luz da superveniência da Emenda Regimental 12 /2017 e da Emenda Regimental 19/2018

No caso dos autos, verifico que, em 28.3.2017, o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Emenda Regimental 12/2017 que alterou

substancialmente parte dos dispositivos impugnados na presente ação direta. Confira-se o teor da citada emenda:

“Art. 1º O inciso VI do artigo 18 do Regimento Interno deste Conselho (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013) passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.....

VI – instaurar sindicância de ofício, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento;

Art. 2º Fica acrescido o § 3º ao art. 59, com a seguinte redação:

Art. 59.....

§ 3º O prazo referido no § 1º deste artigo não se aplica às hipóteses de referendo previstas no art. 77, § 2º, para as quais será concedida apenas vista coletiva, em mesa.”

Art. 3º Os §§ 2º e 3º do artigo 77 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77.....

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, a decisão só produzirá efeitos a partir do seu referendo pelo Plenário.

Art. 4º Fica transformado o atual § 2º do artigo 77 em § 1º.

Art. 5º O artigo 84 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84 Encerrada a instrução, será elaborado relatório conclusivo, cabendo ao Corregedor Nacional arquivar a sindicância ou instaurar, com o referendo do Plenário, na forma do art. 77, § 2º, processo administrativo disciplinar, indicando, neste caso, os fundamentos da decisão, a infração cometida e a sanção que entender cabível. (NR)

Art. 6º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 28 de março de 2017”.

Em 24.9.2018, o artigo 77 do RI/CNMP voltou a sofrer alteração com a edição da Emenda Regimental 19/2018, que alterou os artigos 77 e 90 do RI /CNMP. Transcrevo o art. 1º da ER 19, que alterou o art. 77 do RI, objeto de impugnação nesta ação:

“Art. 1º. O art. 77 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução nº 92, de 13 de março de

2013, passa a vigorar com a seguinte redação em seus §§ 2º e 3º, acrescido do § 4º, havendo renumeração dos demais parágrafos:

“§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido, pelo Corregedor Nacional, ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.

§ 3º Nos casos do parágrafo anterior, por ocasião do julgamento, será possível a concessão de vista coletiva e por uma única vez, devendo retornar os autos a julgamento, impreterivelmente, na 1ª sessão ordinária subsequente, sendo que a decisão de instauração só produzirá efeitos a partir do seu referendo pelo Plenário.

§ 4º A interrupção da prescrição ocorrerá com a publicação da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar.” (NR)

Cumprido destacar que esta Corte firmou orientação no sentido de que a revogação ou a alteração substancial dos dispositivos impugnados no âmbito de ação direta de inconstitucionalidade acarreta sua prejudicialidade em virtude da perda superveniente do seu objeto. Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

“Agravamento regimental na ação direta de inconstitucionalidade. Tributário. Contribuições anuais. Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. Impugnação de normas constantes da Lei nº 11.000/04. Revogação tácita pela Lei nº 12.514/04. Ação direta prejudicada. 1. As normas impugnadas na presente ação direta, constantes da Lei nº 11.000/04, foram tacitamente revogadas pela Lei nº 12.514/11. 2. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada. 3. Agravo regimental não provido”. (ADI-AgR 3.408, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 15.2.2017)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 12, CAPUT, INC. IV, E 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, DA LEI N. 10.260/2001. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR – FIES. 1. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO QUANTO AOS ARTS. 12, INC. IV, E 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, DA LEI N. 10.260/2001. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS NORMAS IMPUGNADAS POR LEIS SUPERVENIENTES. PRECEDENTES. 2. ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.260/2001: RESGATE CONDICIONADO À AUSÊNCIA DE LITÍGIO JUDICIAL TENDO COMO OBJETO CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS ARRECADADAS PELO INSS OU CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO SALÁRIO-

EDUCAÇÃO: INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 3. AÇÃO JULGADA PREJUDICADA QUANTO AOS ARTS. 12, INC. IV, E 19, CAPUT, PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º, 4º E 5º, DA LEI N. 10.260/2001 E IMPROCEDENTE QUANTO AO ART. 12, CAPUT, DA LEI N. 10.260/2001". (ADI 2.545, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 1º.8.2017)

Diante do exposto, entendo pertinente o enfrentamento individualizado de cada uma das alegações, afim de averiguar a possível perda superveniente do objeto da presente ADI.

I) Instauração de processo administrativo disciplinar por ato monocrático do Corregedor Nacional.

Extrai-se da inicial que a requerente apontou a inconstitucionalidade dos arts. 18, VI, e 77, IV, do RICNMP, que conferem competência ao Corregedor Nacional para instaurar monocraticamente o processo administrativo.

É certo que as Emendas Regimentais 12/2007 e 19/2018 não modificaram a redação dos citados dispositivos. Entretanto, a ER 12/2017, ao alterar o teor dos parágrafos 2ª e 3º do art. 77, acabou por modificar-lhes a essência. As alterações operadas pela ER 19/2018 não afetam a matéria aqui em debate, não tendo modificado a essência das inovações da ER 12. Para melhor compreensão, transcrevo o artigo 77 do RI, com todas as suas alterações:

“Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências:

I – arquivar a reclamação, se ocorrer a perda do objeto ou se o fato não constituir infração disciplinar ou ilícito penal;

II – instaurar sindicância, se as provas não forem suficientes ao esclarecimento dos fatos;

III – encaminhar cópia da reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento;

IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria;

V – propor ao Plenário a revisão do processo administrativo disciplinar instaurado na origem;

VI – encaminhar a matéria para distribuição a outro Conselheiro, se se fizer necessário o exame preliminar da legalidade do ato praticado.

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o feito será submetido ao referendo do Plenário na primeira sessão subsequente, quando será apreciado com preferência. (Revogado pela Resolução nº 103, de 2 de dezembro de 2013)

§ 1º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Corregedor Nacional “ad referendum” poderá afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral. (Anterior §2º, com redação dada pela Resolução nº 103, de 2 de dezembro de 2013, restabelecido como §1º pela Emenda Regimental nº 12, de 28 de março de 2017)

§2º Referendada pelo Plenário a decisão do Corregedor Nacional, o processo administrativo disciplinar será encaminhado para distribuição a outro Conselheiro.

§ 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, o Corregedor Nacional ‘ad referendum’ poderá afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral. (Redação dada pela Resolução nº 103, de 2 de dezembro de 2013)

§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do §1º deste artigo, o feito será submetido ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 28 de março de 2017)

§2º Nas hipóteses do inciso IV e do §1º deste artigo, o feito será submetido, pelo Corregedor Nacional, ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018)

§3º Da decisão de afastamento do acusado não cabe recurso interno. (Incluído pela Resolução nº 103, de 2 de dezembro de 2013)

§3º Nos casos do parágrafo anterior, a decisão só produzirá efeitos a partir do seu referendo pelo Plenário. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 12, de 28 de março de 2017)

§3º Nos casos do parágrafo anterior, por ocasião do julgamento, será possível a concessão de vista coletiva e por uma única vez, devendo retornar os autos a julgamento, impreterivelmente, na 1ª sessão ordinária subsequente, sendo que a decisão de instauração só produzirá efeitos a partir do seu referendo pelo Plenário (Redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018)

§4º A interrupção da prescrição ocorrerá com a publicação da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar. (Incluído pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018)

§5º Instaurado o processo administrativo disciplinar, o feito será encaminhado para distribuição a outro Conselheiro (Anterior §4º, com redação dada pela Emenda Regimental nº 19, de 24 de setembro de 2018)“

Antes do advento das emendas regimentais, o Corregedor poderia instaurar PAD monocraticamente sem a necessidade de ratificação posterior. Todavia, levando em consideração as alterações introduzidas pela citada emenda, passou a ser necessário o referendo do Plenário para que a instauração possa produzir efeitos.

Dessa forma, tendo em vista a alteração substancial no sentido do disposto nos arts. 18, VI, e 77, IV, do RICNMP, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação quanto a esse ponto.

Ainda que não se entenda pela perda de objeto, forçoso concluir, então, pela improcedência do pedido em relação a eles, uma vez que a nova redação dos parágrafos do art. 77 impõe uma interpretação conjunta das normas.

No que concerne à questão da competência para instauração de processo administrativo, a resolução impugnada é expressa quanto à competência do Corregedor Nacional para “ *instaurar (...) processo administrativo disciplinar* ” (art. 18, I, do RICNMP). O artigo 77, IV, no mesmo sentido, faculta ao Corregedor Nacional “ *instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar* ”.

Neste particular, a discussão central, portanto, reside na análise da compatibilidade entre o disposto no RICNMP, a respeito da competência para instauração do processo administrativo disciplinar, no âmbito do CNMP, e o que consta do texto constitucional a propósito do tema.

Nesse contexto, destaca-se que a edição do regimento interno, por parte do CNMP, a rigor, consiste no exercício constitucional da competência regulamentar atribuída expressamente pelo artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal. Assim, ao dispor sobre organização interna de competências e atribuições, o CNMP, em tese, dá efetivo cumprimento ao comando do texto constitucional aplicável.

Nada obstante, deve-se reconhecer que a Constituição Federal, em seu artigo 130-A, 2º, inciso III, dispôs explicitamente a respeito da competência do Conselho Nacional do Ministério Público para “ *receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados* ”. Em paralelo, o texto constitucional, em seu artigo 130-A, § 3º, I, dispõe que incumbe ao Corregedor Nacional a atribuição para “ *receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e seus auxiliares* ”.

Verifica-se, assim, que a Constituição Federal regulamentou, no particular, as atribuições do Corregedor Nacional, notadamente para **receber** reclamações e denúncias relativas a membros do Ministério Público; e, por outro lado, explicitou que a competência para **conhecer** das reclamações é do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ora, havendo tratamento constitucional específico sobre a matéria, não se pode concluir pela possibilidade de se editar norma, no âmbito do Regimento Interno do CNMP e com fundamento em seu poder regulamentar, que disponha de modo diverso a respeito do tema.

É exatamente o que ocorre com a redação atual do artigo 77, IV, do RICNMP, que, contrariando o disposto no texto constitucional, atribui ao Corregedor Nacional a competência específica para **conhecer** de reclamação e instaurar, monocraticamente, o processo administrativo disciplinar, em vez de conferir competência apenas para “ *receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado* ”, como consta no artigo 130-A, § 3º, I, da Constituição Federal.

Note-se que o artigo 130-B, §4º, III, de modo análogo, estabelece como competência do Conselho Nacional Justiça o recebimento **e o conhecimento** das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário. Em atendimento à fixação de competências prevista no texto constitucional, o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, diferentemente do RICNMP, prevê, em seu artigo 74, que o processo administrativo disciplinar será instaurado pelo plenário.

Nesse mesmo sentido, não se deve desconsiderar, ainda, que a Lei Complementar 75/93, que dispõe sobre o Ministério Público da União, também fixou como competência do órgão colegiado a instauração de processo administrativo disciplinar contra seus membros. Confirma-se, a propósito, a redação dos dispositivos:

“Art. 57. Compete ao Conselho Superior do Ministério Público Federal:

(...)

XV - determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis;

Art. 251. A comissão encaminhará o inquérito ao Conselho Superior, acompanhado de seu parecer conclusivo, pelo arquivamento ou pela instauração de processo administrativo.

§ 1º O parecer que concluir pela instauração do processo administrativo formulará a súmula de acusação, que conterá a exposição do fato imputado, com todas as suas circunstâncias e a capitulação legal da infração.

§ 2º O inquérito será submetido à deliberação do Conselho Superior, que poderá:

I - determinar novas diligências, se o considerar insuficientemente instruído;

II - determinar o seu arquivamento;

III - instaurar processo administrativo, caso acolha a súmula de acusação;

IV - encaminhá-lo ao Corregedor-Geral, para formular a súmula da acusação, caso não acolha a proposta de arquivamento.

Art. 252. O processo administrativo, instaurado por decisão do Conselho Superior, será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado”.

Em 8.2.2017, deferi parcialmente a medida cautelar requerida, para conferir interpretação conforme aos artigos 18, VI, segunda parte, e 77, IV, do RICNMP, a fim de determinar que a instauração do processo administrativo disciplinar se dê *ad referendum* do Plenário.

Tendo em vista a liminar proferida, o CNMP editou a Emenda Regimental 12/2017, que, apesar de não modificar o texto dos artigos em análise, alterou a redação dos parágrafos do art. 77 para exigir o referendo do Plenário em caso de instauração de PAD monocraticamente pelo Corregedor Nacional como condição de eficácia do ato.

A Emenda Regimental 18/2018, embora tenha alterado a redação do §3º do art. 77 para incluir a possibilidade de concessão de vista coletiva, uma única vez, com o retorno do julgamento necessariamente na 1ª sessão ordinária subsequente, manteve a regra de que “a instauração só produzirá efeitos a partir do seu referendo pelo Plenário”.

Assim, levando em consideração a interpretação sistemática, entendo que a inconstitucionalidade inicialmente vislumbrada foi suprida pela inclusão de dispositivo ao regimento interno que exige a manifestação do Plenário do CNMP para que a instauração monocrática do PAD pelo Corregedor produza efeitos.

Ante o exposto, julgo prejudicada a ação direta com relação aos arts. 18, VI, e 77, IV, do RICNMP, e, caso superado o óbice, julgo improcedente o pedido.

I I) Afastamento do acusado de suas funções por ato monocrático do Corregedor ou do relator do PAD respectivo.

A requerente também aduz a inconstitucionalidade do art. 77, § 2º (atual § 1º), e do art. 89, § 3º, do RICNMP, ao argumento de que, ao preverem possibilidade de afastamento monocrático por ato do Corregedor ou do Relator, violariam o art. 128, § 5º, da Constituição Federal, que confere à lei complementar a definição dos direitos e deveres, bem como das sanções disciplinares aplicáveis aos Membros do MP, além de garantir-lhes inamovibilidade e vitaliciedade.

Inicialmente, cumpre registrar que a redação de tais dispositivos não foi alterada pela Emenda Regimental 12/2017, motivo pelo qual não há que se falar em perda do objeto quanto a esse ponto.

Passo então à análise do mérito.

Como já demonstrado no tópico anterior, a Constituição Federal conferiu competência ao CNMP para editar atos regulamentares a fim de dar concretude às suas atribuições, entre as quais se incluem a instauração e o desenvolvimento de processo administrativo disciplinar contra seus membros, a saber:

“§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI”.

Apesar de o comando constitucional não tratar especificamente do afastamento cautelar, entendo que decorre de seu texto a necessidade de deliberação do órgão colegiado. Explico.

Se entendemos que a instauração do PAD depende de manifestação do Plenário do CNMP, com muito mais razão o afastamento do membro de suas funções também dependerá, haja vista tratar-se de medida que interfere diretamente na esfera de direitos individuais do acusado.

Reforçando tal argumento, cito a Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/1993), segundo a qual compete sempre ao órgão colegiado determinar o afastamento preventivo do indiciado:

“Art. 260. Havendo prova da infração e indícios suficientes de sua autoria, o Conselho Superior poderá determinar, fundamentadamente, o afastamento preventivo do indiciado, enquanto sua permanência for inconveniente ao serviço ou prejudicial à apuração dos fatos.

§ 1º O afastamento do indiciado não poderá ocorrer quando ao fato imputado corresponderem somente as penas de advertência ou de censura.

§ 2º O afastamento não ultrapassará o prazo de cento e vinte dias, salvo em caso de alcance.

§ 3º O período de afastamento será considerado de serviço efetivo, para todos os efeitos”.

No caso concreto, os dispositivos impugnados possibilitam ao Corregedor e ao relator do PAD determinar o afastamento preventivo do investigado. Entretanto, imperioso ressaltar que também preveem expressamente que tais atos dependem do referendo do Plenário, confira-se:

“Na hipótese do inciso IV deste artigo, o **Corregedor Nacional** “ad referendum” poderá afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral”.

“No processo administrativo disciplinar, o **Relator** ‘ad referendum’ e o Plenário poderão afastar o acusado pelo prazo previsto na respectiva lei orgânica ou por até cento e vinte dias, prorrogáveis justificadamente, se omissa a legislação pertinente, assegurado o subsídio ou remuneração integral” .

Acrescente-se a isso a alteração do § 3º do art. 77, realizada pela Emenda Regimental 12/2017 (e mantido pela Emenda Regimental 19/2018), segundo a qual o afastamento imposto monocraticamente pelo Corregedor Nacional apenas produzirá efeitos após o referendo pelo Plenário.

Mais uma vez me utilizando da interpretação sistemática, entendo que a citada alteração também deve ser aplicada ao afastamento realizado pelo relator, de modo que, somente após o referendo do Plenário o ato terá eficácia.

Assim, pelos mesmos fundamentos já utilizados, entendo que o referendo do Plenário como requisito de eficácia do ato supre a inconstitucionalidade decorrente da ausência de manifestação do órgão colegiado, atendendo assim ao comando constitucional.

Ante o exposto, julgo prejudicada a ação direta com relação ao art. 77, §2º (atual §1º), do RICNMP, e, caso superado o óbice, julgo improcedente o pedido.

No que se refere ao art. 89, § 3º, do RICNMP, julgo procedente o pedido e confiro interpretação conforme a constituição, determinando sua

interpretação em conjunto com o art. 77, §3º, na redação conferida pela Emenda Regimental 12/2017 e pela Emenda Regimental 19/2018.

III) Irrecorribilidade das decisões que determinam o afastamento preventivo dos acusados.

O § 3º do art. 77 consignava que “ *da decisão de afastamento do acusado não cabe recurso interno*”.

A Emenda Regimental 12/2017 alterou a redação do citado § 3º, excluindo do âmbito do Regimento Interno do CNMP a irrecorribilidade ora impugnada, de modo que se verifica a perda superveniente do objeto quanto a essa questão.

A Emenda Regimental 19/2018, embora tenha alterado a redação do citado §3º, manteve a revogação da norma originalmente impugnada nesta ação.

3) Dispositivo

Ante o exposto, julgo prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade com relação aos arts. 18, VI; 77, *caput*, IV, §2º (atual §1º) e § 3º (redação anterior), do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, em virtude da perda superveniente do objeto.

Conheço da ação em relação ao art. 89, §3º e, em relação a ele, julgo procedente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição, determinando sua interpretação em conjunto com o art. 77, §3º, na redação conferida pela Emenda Regimental 12/2017 e pela Emenda Regimental 19/2018.